



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000031-76.2026.5.02.0271

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2026

Valor da causa: R\$ 59.929,65

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** ADAUTO LUIZ SIQUEIRA **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: LEONARDO SILVA MATOS PEREIRA ADVOGADO: MARIANA SILVA MATOS
PEREIRA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: INGRID SOARES ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AJUDE 4.0
ATSum 1000031-76.2026.5.02.0271
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20/03/2026, na sede do Ajude 4.0, por determinação do Exma. Dra. Rafaela Lourenço Marques, Juíza do Trabalho, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por G.

D. S. em face de B. E S. C. DE A. LTDA

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, conforme art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO Impugnação ao Valor dos Pedidos

A reclamada impugna o valor atribuído à causa, pois não foi demonstrada a forma de apuração dos valores.

Aduz ainda que os valores são excessivos.

No caso em exame, o valor atribuído à causa pelo reclamante e os valores descritos para os pedidos são compatíveis com os títulos postulados, resultando da soma das pretensões descritas na petição inicial, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade.

Rejeita-se.

Providência Saneadora

A reclamada sustenta que a réplica foi apresentada após o prazo legal, pois em audiência foi concedido o prazo de 05 dias para réplica, com início, em 18 /03/2026 e a manifestação sobre a defesa e documentos foi protocolada em 25/03 /2026.

Pois bem.

A audiência foi realizada em 16/03/2026 (id. [2b768c7](#)), com prazo de réplica, com início em 18/03/2026 e término em 24/03/2026, a réplica (id. [55d901c](#)) foi apresentada em 25/03/2026, portanto após o prazo legal.

Por tais motivos, será desconsiderada na análise da controvérsia.

Extinção do Contrato. Justa Causa

A reclamante narra que em 06/02/2024 foi admitida e

dispensada por justa causa em 07/11/2025.

Argumenta que a dispensa ocorreu após apresentar vídeo denunciando a falta de higiene e presença de larvas na cozinha da reclamada. Nega a existência de falta grave.

Ao final, postula a declaração de nulidade da justa causa com conversão em dispensa imotivada e seus consectários.

Em defesa, a reclamada sustenta que a autora já havia demonstrado comportamento incompatível com ambiente de trabalho, adotando postura conflituosa no convívio com os colegas de trabalho.

Sustenta a existência de punições anteriores, como advertência verbal e por escrito.

Relata que em 07/11/025, a reclamante ingressou no ambiente de trabalho, realizando gravações de forma deliberada e sem qualquer autorização na presença dos funcionários ----- . Então, a senhora ----- informou que a conduta não era adequada e, de forma alterada, a reclamante disse que "calasse a boca" e caso continuasse intervindo "iriam sobrar para ela". Pontua que a Sra. ----- chegou a registrar um boletim de ocorrência. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Analisa-se.

A justa causa é circunstância peculiar ao contrato de trabalho, consistente na prática de ato comprovado doloso ou culposamente grave por uma das partes, fundada em uma das condutas tipificadas, basicamente, no art. 482 da CLT, tendo o legislador adotado o critério taxativo, de modo que o tipo jurídico das infrações trabalhistas encontra-se enumerado de forma exaustiva na lei.

A caracterização desta hipótese de extinção de contrato exige a comprovação de um fato grave e contemporâneo, que justifique a quebra da confiança que o empregador tenha em relação ao empregado. De mais a mais, a adoção da medida mostra-se legítima apenas se for proporcional ao ato praticado pelo empregado, devendo ser observada a gradação das penalidades.

Assim, por ser uma das faltas mais graves que pode ser atribuída ao empregado, a rescisão do contrato de emprego por justa causa exige prova robusta e indubitosa, ônus da reclamada, diante da alegação de fato impeditivo da pretensão do empregado (art. 818, CLT, c/c art. 373, II, CPC-2015).

Em audiência (id. [2b768c7](#) - fls. 137/139) , a reclamante informou que estava fazendo a limpeza da cozinha com outra colega e surgiu larva, surgiu um "bicho", daí resolveu gravar para exibir o vídeo para a chefe que estava no horário de almoço. Uma colega

perguntou porque estava gravando, foi quando disse que estava gravando para mostrar para Rosa, continuou a gravação e depois foi almoçar. Acabou se desencontrando da colega Rosa e quando desceu do almoço foi surpreendida pelo ----- que perguntou o que estava ocorrendo na cozinha. Negou qualquer briga, informou que estava gravando para mostrar para Rosa. Foi quando ele disse que ia me convidar para sair da empresa e eu agradei a demissão.

A testemunha da reclamante não esclareceu quanto às circunstâncias da saída. Na sequência, a testemunha da reclamada declarou que trabalha no setor de recursos humanos em 07/11/2025, houve uma discussão na cozinha e a reclamante ameaçou uma funcionaria chamada ----- . A funcionária foi até o setor de recursos humanos chorando e pediu que fosse tomada alguma providência, pois estava se sentindo ameaçada pelo histórico da reclamante na empresa, motivo pelo qual decidiu-se pela aplicação da justa causa.

Estabelecidos estes pontos, verifica-se que a reclamada juntou aos autos carta de advertência datada de 27/09/2025, decorrente de comportamento desrespeitoso dirigido à chefia da cozinha (id. [c4a3a15](#) - fls. 78).

Há ainda boletim de ocorrência (id. [7fb78dc](#) - fls. 101/102), em que a Sra. ----- relata que a autora começou a gravar o ambiente de trabalho e a comunicante e a efetuar comentários ofensivos, tendo sido dito pela autora que "ficasse de boca calada se não ia arrumar problema para meu lado".

A reclamante juntou aos autos uma gravação, porém não é possível afirmar que se trata da integralidade do episódio, uma vez que há cortes às 00"42" e 01"11", mas ainda é possível perceber que uma funcionária pede para interromper a gravação e a reclamante responde não estou filmando você não, louca, tô filmando só o chão (0'45" a 0'59")

Em seguida, há um salto no vídeo, para uma gravação, em que é interpelada sobre o que estava acontecendo na cozinha, a reclamante informa que o último episódio que teve foi na segunda-feira e nega a existência de gravações. Informa ainda que "por ela já tinha saído", quando é dito pela interlocutora: " nós vamos convidá-la a sair".

De forma que, o conjunto probatório aponta para adoção de comportamento inadequado da reclamante no ambiente de trabalho.

Assim, restou demonstrada a ocorrência de falta grave que ensejou a dispensa motivada (art. 482, "b" da CLT), a gradatividade, pois a reclamante já tinha histórico de punições anteriores e a imediatidade, pois tão logo a empresa apurou os fatos, aplicou-se a penalidade.

De modo que, considera-se que a reclamada se desvencilhou do ônus probatório a que estava incumbida, na forma do art. 818, II, da CLT.

Por tais razões, indefere-se o pleito de conversão da dispensa

por justa causa em dispensa imotivada e seus consectários legais (aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% liberação das guias para saque do FGTS e liberação do seguro desemprego).

Indefere-se pedido de saldo salarial, pois a verba foi apurada no TRCT (id. [1f2b7a9](#) - fls. 73/74) e há comprovante bancário da quitação do saldo líquido do TRCT (id. id. - [1f2b7a9](#) - fls. 77).

Indefere-se pedido de multa do art. 467, pois não há verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas em 1ª audiência.

Indefere-se pedido da multa do art. 477, §8º da CLT, pois a extinção do contrato ocorreu em 07/11/2025 (id. [1f2b7a9](#) - fls. 73/74) e as verbas rescisórias foram quitadas em 14/11/2025 (id. - [1f2b7a9](#) - fls. 77), portanto dentro do prazo legal.

Por fim, indefere-se pedido de baixa na CTPS, pois a CTPS já foi baixada (id. [7b8bd68](#) - fls. 16/17).

Horas Extras

A reclamante sustenta que laborava em escala 6x1, das 7h00 às 15h00. Afirma que a partir de 04/09/2024, trabalhou durante 20 dias, em dois turnos, das 7h00 às 11h00, sem gozo de folgas. Acrescenta que o labor aos domingos ocorria das 7h00 às 17h00, usufruindo folgas apenas às segundas-feiras.

Sustenta o labor feriados civis e religiosos (16 no total), das 6h00 às 17h00, sem folga compensatória ou pagamento em dobro.

Alega que aos sábados, domingos e feriados o intervalo de refeição e descanso era de 15 minutos.

Ao final, pretende o pagamento de horas extras pelo labor em dois turnos, horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, pagamento em dobro dos feriados listados e de um domingo por mês com adicional de 100%, todos com reflexos legais.

Em defesa, a reclamada nega a existência de horas extras.

Examina-se.

Foram juntados espelhos de ponto do período de 10/05/2024 a 07/11/2025 (id. [f0d4a8a](#) - fls. 81/100)

Em audiência (id. [2b768c7](#) - fls. 137/139), a dilação probatória recaiu sobre intervalo intrajornada e horas extras, no período de 04/09/2024 a 24/09/2024.

Quanto ao tema, a reclamante afirmou que de segunda-feira a

quinta-feira, conseguia fruir uma hora de intervalo, mas de sexta-feira a domingo, o intervalo era reduzido para 15 a 20 minutos, Acrescenta que no mês de setembro /2024, devido à inauguração da pizzaria, trabalhou das 07h00 às 22h30/23h00, chegando a dormir no local. Afirma que batia o ponto da saída às 15h, mas permanecia trabalhando, recebendo R\$ 120,00 por fora pelas dobras.

Em seguida, o preposto da reclamada informou que a autora usufruía 01 hora de intervalo e negou a existência de dobras no mês de setembro /2024, o que durou, em torno, de 20 dias a um mês. Não soube informar se havia o registro das dobras no ponto.

No caso, levando em conta que o preposto não soube informar se havia registro de dobras no espelho, aplica-se a penalidade de confissão ficta no particular.

Na sequência, foi ouvida a 1ª testemunha da reclamante, a qual informou que laborou para a reclamada em período posterior a 06/2023, com afastamento previdenciário, a partir de 01 ou 02/2025, exerceu a função de líder de cozinha, laborando no período da noite até agosto/2024 e posteriormente passou para o turno da manhã.

Acrescentou que não houve inauguração no mês de setembro /2024, mas um aumento de movimento em decorrência de uma divulgação da empresa, quando teve início as dobras. Informou que a reclamante era a única "sushimen" e por isso precisou trabalhar em dois turnos. A depoente informou ainda que quando (ela, depoente) dobrou o horário marcou no ponto.

Quanto ao intervalo intrajornada, inicialmente, informou que a reclamante fruía 01 hora de almoço e em dias corridos, às vezes, não era possível fruir o intervalo no mesmo horário.

Por fim, foi ouvida uma testemunha da reclamada, a qual informou que começou a prestar serviços por volta de setembro ou outubro de 2025, no setor de recursos humanos, no horário das 09h00 às 17h00 e informou que o intervalo de refeição era de 01 hora..

De forma que, a partir do depoimento da testemunha da reclamante, conclui-se que havia a regular fruição do intervalo de 01 hora de almoço

Ao volver-se para os espelhos de ponto, verifica-se que no mês de setembro/2024, houve a prorrogação de jornada em alguns dias. contudo não há registro de labor até 22 horas..

Por tais motivos, os espelhos de ponto do período de 04/09 /2024 a 24/09/2024 são considerados inválidos apenas quanto ao horário de saída, o qual é fixado às 22 horas, tendo como parâmetro o depoimento da testemunha da reclamante.

Por tais motivos, defere-se pedido de horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, no período de 04/09/2024 a 24/09/2024, remuneradas com o adicional legal, sem reflexos, por ausência de pedido. Base de cálculo: S. 264, TST. Divisor: 220. Autoriza-se a

dedução da importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada dia trabalhado, tendo em vista que a reclamante mencionou que auferia tal importância, pelas dobras realizadas.

Quanto ao intervalo intrajornada, indefere-se pedido de horas extras, pois a testemunha da reclamante informou que havia fruição do intervalo.

No tocante aos feriados, verifica-se que foram anexados espelhos de ponto nos autos com registros de labor em alguns feriados, contudo não foram anexados holerites nos autos, o que impede a apresentação de diferenças.

Por tais motivos, defere-se pedido de pagamento de feriados trabalhados e não compensados na mesma semana (art. 1º e 9º da Lei n. 605 /1949,), em dobro, sem reflexos, por ausência de pedido.

Em relação aos domingos, verifica-se que houve meses em que a autora laborou em todos os domingos do mês, como em 06/2024 (id. [f0d4a8a](#) - fls. 83) e, como dito anteriormente, não foram apresentados holerites, a fim de se verificar se os domingos trabalhados foram quitados.

No mais, o art. 386 da CLT estabelece que o repouso semanal das empregadas mulheres deve coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de quinze dias, com o domingo e o labor em domingos sem o revezamento quinzenal comprovadamente realizado, assegura ao trabalhador o direito ao pagamento em dobro desses domingos,

Por tais razões, defere-se pedido de pagamento em dobro, de 01 domingo trabalhado no mês, nos meses em que não foi observada a escala de revezamento quinzenal, sem reflexos, por ausência de pedido.

Por fim, em relação ao período em que não há controle de jornada, fixa-se a jornada de das terça-feira a domingo, sendo de segunda-feira a sábado, das 7h00 às 15h00 (cfe petição inicial) e domingos, das 07h00 às 17h00 (cfe petição inicial), feriados nacionais trabalhados, das 07h00 às 17h00 (horário de início fixado conforme horário de início do turno e horário de término fixado com base na petição inicial) e intervalo intrajornada de 01 hora (cfe depoimento da testemunha).

Dano Moral. Assédio e Perda Gestacional

A reclamante afirma que sofreu perseguição e tratamento discriminatório por parte da gerente da reclamada após a ciência de sua gravidez. Narra ter sido alvo de ofensas verbais, como acusações de 'golpe da barriga', e de pressões psicológicas para que pedisse demissão. Sustenta que o ambiente hostil e o rigor excessivo culminaram em um aborto espontâneo em 13/10/2024.

Ao final, pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, a reclamada nega a existência de danos morais. Nega a existência de qualquer solicitação de mudança de setor

Analisa-se.

Em audiência (id. [2b768c7](#) - fls. 137/139), a reclamante informou que teve um aborto em 13/10/2024. Relata que o gerente ----- teria dito que "gravidez não era doença" e que ela estaria tentando dar o "golpe da barriga". Afirma ter sofrido piadas de colegas e questionamentos da funcionária do RH (Neide) sobre sua vida pessoal e a veracidade da gestação.

A testemunha da reclamante ouvida relatou que todos na empresa tinham conhecimento da gravidez e do aborto. Relatou ter ouvido de ----- que "ninguém morria de trabalhar" ao comentar com o Sr. ----- que havia poucos funcionários na cozinha e não havia folga aos domingos.e que a reclamante não estava bem. E, na sequência, informou não se recordar de outro comentário do Sr. ----- em relação à autora.

E, por fim, a testemunha da reclamada não aclarou sobre o tema, pois começou a trabalhar na empresa apenas em setembro ou outubro/2025.

Dito isto, ao volver-se para o espelho de ponto, verifica-se a ausência ao trabalho por atestado médico em 13/10/2024, com CID 0200, sendo a CID 020.0, a CID utilizada quando há ameaça de aborto (id. [f0d4a8a](#) - fls. 87).

Assim, a análise conjunta do depoimento da reclamante, do espelho de ponto, faz este juízo concluir que a autora sofreu um aborto em 13/10/2024.

A despeito disso, não há quaisquer prova que vincule o aborto da reclamante às atividades laborativas. Não há quaisquer documentos comprobatórios de gravidez de alto risco ou documentos médicos que atestem os motivos do aborto.

Por tais motivos, afasta-se a alegação de que o aborto decorreu das condições do ambiente de trabalho.

No mais, não houve comprovação de ofensas verbais, como acusações de golpe da barriga ou que havia pressão psicológica para a autora pedir demissão, tal qual relatado na petição inicial

Por tais motivos, indefere-se pedido de danos morais.

Litigância de má-fé

A reclamada pretende a condenação do reclamante em litigância de má-fé.

No caso, não foram observadas medidas desleais da autora

capazes de atrair a aplicação dos artigos 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Por tais razões, indefere-se.

Justiça Gratuita

Conforme art. 790, §3º, CLT, é facultado aos juízes, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em análise, não há prova de que a parte autora perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS. Ademais, consta nos autos declaração de hipossuficiência econômica (id. [4650f51](#) - fls.14). Aplica-se, portanto, o tema nº 21, C.TST.

Por tais razões, defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários Advocatícios

Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (artigo 791-A, § 3º, da CLT), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:

a) condena-se a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado do autor;

b) condena-se a reclamante ao pagamento de percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, arbitrados na forma do art.791-A, §3º, da CLT, em favor dos patronos da reclamada.

Por fim, tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade quanto aos honorários sucumbenciais devidos ficará suspensa até dois anos após o trânsito em julgado da constituição do crédito advocatício, podendo ser restabelecida na hipótese de comprovação, pela parte interessada, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça (art. 791-A da CLT, § 4º, da CLT), extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação ao beneficiário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDE-SE JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista ajuizada por -----, em face de -----, para o fim de

l) condenar a reclamada a pagar as parcelas ao reclamante:

1) horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, no período de 04/09/2024 a 24/09/2024, remuneradas com o adicional legal, sem reflexos. Base de cálculo: S. 264, TST. Divisor: 220.

2) feriados trabalhados e não compensados na mesma semana, em dobro, no período de 04/09/2024 a 24/09/2024, sem reflexos,;

3) 01 domingo trabalhado no mês, nos meses em que não foi observada a escala de revezamento quinzenal, em dobro, no período de 04/09/2024 a 24/09/2024, sem reflexos

Liquidação por cálculos, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, como se aqui estivessem transcritos. Esclarece este juízo que os valores de liquidação dos pedidos constantes da petição inicial não limitam o valor da condenação, uma vez que o art. 840, §1º da CLT refere-se a uma mera estimativa.

Correção monetária e juros de mora da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, incidirá IPCA-E e juros legais; b) a partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024, data anterior ao início da vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva e c) a partir de 30 de agosto de 2024, data do início da vigência da Lei nº 14.905/2024, utilizar o IPCA como índice de atualização, e os juros de mora definidos com base na taxa legal prevista na Lei nº 14.905/2024, correspondendo ao valor da SELIC menos o IPCA, nos termos do artigo 406, do §1º, do Código Civil, observando-se o §3º da lei quanto à aplicação de taxa zero.

Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada, na forma da Súmula 368 do C. TST.

O recolhimento previdenciário incide sobre as parcelas salariais integrantes do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês (regime de competência), observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário de contribuição (Decreto nº 3.048/99, artigo 276, § 4º). Autorizada a dedução da cota-parte

da reclamante (Súmula 368, II, parte final, do TST que incorporou a OJ 363 da SDI-1 do TST). Incluam-se as contribuições ao SAT, mas excluam-se as contribuições sociais devidas a terceiros

Da mesma forma, está autorizada a retenção do imposto de renda sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas, de acordo com a legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). Não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Defere-se a gratuidade judicial ao reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Autoriza-se a dedução das parcelas pagas, a idêntico título e fundamento, inclusive a importância de 120,00 por cada dia trabalhado no período de 04/09/2024 a 24/09/2024.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 8.000,00.

Intimem-se as partes pelo DJEN.

Após decurso do prazo de embargos de declaração, finda a competência do Ajude 4.0, devolva-se o processo à Vara de origem.

SAO PAULO/SP, 20 de abril de 2026.

RAFAELA LOURENCO MARQUES
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA LOURENCO MARQUES, em 20/04/2026, às 16:49:42 - 681fe84
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26042016110351000000456009008?instancia=1>
Número do processo: 1000031-76.2026.5.02.0271
Número do documento: 26042016110351000000456009008